



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

PETIÇÃO Nº 377/X/2ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Rute Isabel Passinhas Mira e outras, alunas do Instituto Superior de Serviço Social de Beja

ASSUNTO: Transmissão da extensão de Beja do Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa, da CESDET – Cooperativa de Ensino Superior do Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico – para a Fundação Minerva – Cultura, Ensino e Investigação Científica

Introdução

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de Maio de 2007, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 21 do corrente mês de Junho.

A petição

2. As peticionárias referem o seguinte:
 - ✓ São alunas do Instituto Superior de Serviço Social de Beja desde o ano lectivo 2005/2006, onde frequentam o curso de Serviço Social;
 - ✓ Optaram pelo curso naquele Instituto e não noutra instituição, porque era a única forma possível de conciliar as suas responsabilidades familiares com a condição de trabalhadoras a tempo parcial e de estudantes;
 - ✓ Em Fevereiro de 2007 foram surpreendidas com a informação de que o Instituto Superior de Serviço Social de Beja passara a integrar a Universidade Lusíada, conforme resulta do Protocolo de 8 de Maio de 2006 entre a Fundação Minerva e a Cooperativa de Ensino Superior do Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico

ADMITIDA

NA SESSÃO DE 2007.06.27

LISBOA, ___/___/___

O PRESIDENTE,



(anexo 1) e do despacho de Setembro de 2006 de Sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (anexo 2);

- ✓ Na sequência dessa transmissão foram confrontadas com uma primeira proposta de transferência para a Universidade Lusíada de Lisboa (da Fundação Minerva), proposta que entenderam que não estavam em condições de aceitarem;
 - ✓ Posteriormente foi-lhes proposto alterar o plano lectivo em vigor, com aulas diárias, que passou a ser de aulas de 8 em 8 dias e com disciplinas alternadas de 15 em 15 dias, proposta que se viram na contingência de aceitarem por ausência de melhores e viáveis alternativas;
 - ✓ Em Março de 2007 tomaram conhecimento de que as aulas passariam a ser leccionadas na Escola Superior de Educação (anexo 3);
 - ✓ O facto de no ponto 3 da cláusula 1ª do protocolo com a Fundação Minerva se estabelecer que esta apenas se compromete "... a manter em funcionamento o Instituto de Serviço Social de Beja, pelo período de dois anos lectivos, findo o qual avaliará das condições existentes para a sua continuidade", constitui um elemento de grande instabilidade e insegurança para as peticionárias, pois não deixa clara a garantia de tempo necessário para a conclusão dos estudos;
 - ✓ As peticionárias referem ainda que não compreendem a razão pela qual continuam a pagar as suas propinas em nome da Cooperativa de Ensino Superior do Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico, ao contrário do que estará a suceder com as alunas do Instituto de Serviço Social de Lisboa, que regularizam as suas prestações através da Universidade Lusíada.
3. Em face do exposto as peticionárias requerem a intervenção da Assembleia da República no sentido de:
- a) Verem reconhecido o seu direito à conclusão dos seus estudos em Beja, nas condições assumidas pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja;
 - b) Verem esclarecido o seu exacto estatuto face à Universidade Lusíada e às reais responsabilidades desta no cumprimento dos deveres assumidos pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja para com as peticionárias.

Apreciação

4. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, encontrando-se correctamente identificadas as peticionárias e mencionado o respectivo domicílio. Estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e 15/2003, de 4 de Junho) – Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP – e entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar, de acordo com o artigo 12.º do citado diploma, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
5. **A petição tem 5 subscritoras**, pelo que não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), nem para que seja obrigatória a audição dos peticionários (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) e a publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º2, *idem*).
6. A matéria objecto da petição integra-se na área da educação superior, podendo a Comissão, se assim o entender, questionar o Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do disposto na alínea d) do nº1 do artigo 16º e do artigo 17º da Lei de Exercício do Direito de Petição, para que se pronuncie sobre a mesma.

Conclusão

7. Em resumo:
 - a) A petição parece ser de admitir;
 - b) Não é obrigatória a publicação integral da petição no DAR, nem a audição das peticionárias e a apreciação em Plenário.

Palácio de S. Bento, 2007-06-26

A jurista



Teresa Fernandes

Anexam-se os documentos remetidos pelas peticionárias